

tigo único do Decreto-Lei n.º 47 765, de 24 de Junho de 1967;

Tendo em consideração que a classificação do algodão constitui uma função especializada;

Tornando-se conveniente alterar o artigo 11.º, n.º 2, do Decreto n.º 207/70, de 12 de Maio, de modo a harmonizar os quadros com as exigências actuais dos serviços;

Sob proposta dos Governos-Gerais de Angola e de Moçambique;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criados nos quadros do pessoal dos Institutos do Algodão de Angola e de Moçambique, para fazerem parte dos mapas I e IV anexos ao Decreto n.º 207/70, de 12 de Maio, os seguintes lugares:

Quadro comum

Designação	Categoria	Número de unidades	
		Angola	Moçambique
Pessoal técnico e de investigação:			
Classificador-chefe	G	1	1
Classificador principal	II	2	2
Classificador de 1.ª classe	I	3	5

Quadro privativo

Designação	Categoria	Número de unidades	
		Angola	Moçambique
Pessoal técnico e de investigação:			
Classificador de 2.ª classe	J	3	6
Classificador de 3.ª classe	K	4	7

Art. 2.º — 1. O ingresso e a promoção nos lugares criados pelo artigo anterior obedecerão às seguintes regras:

- Classificador-chefe — por livre nomeação do Ministro do Ultramar, sob proposta do governador-geral, entre os classificadores principais e de 1.ª classe com o curso de regente agrícola e mais de três anos de serviço e boas informações;
- Classificador principal e classificador de 1.ª classe — por promoção de funcionários de categoria imediatamente inferior que nela contem mais de três anos de serviço com boas informações;
- Classificador de 2.ª classe — por promoção de funcionários de categoria inferior com mais de três anos de serviço e boas informações;
- Classificador de 3.ª classe — por concurso documental entre indivíduos habilitados com os cursos de regente agrícola e de práctico agrícola ou equivalente ou o 2.º ciclo do liceu ou equivalente.

2. Para efeitos de promoção à categoria superior deverá atender-se, em igualdade de circunstâncias, à antiguidade e habilitações.

Art. 3.º O primeiro provimento dos lugares criados pelo presente diploma será feito, por livre escolha do Ministro

do Ultramar ou do governador-geral da respectiva província entre os actuais agentes dos Institutos do Algodão de Angola e de Moçambique que vêm desempenhando as funções correspondentes às dos lugares criados pelo presente diploma, observando-se as seguintes regras:

- O pessoal do quadro comum, mediante relação nominal constante de portaria do Ministro do Ultramar, anotada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário do Governo*;
- O pessoal dos quadros privativos, mediante relação nominal constante de portaria dos governos provinciais, anotada pelos tribunais administrativos e publicada nos respectivos *Boletins Oficiais*.

Art. 4.º O artigo 11.º, n.º 2, do Decreto n.º 207/70, de 12 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º — 1.

2. O provimento dos lugares referidos no corpo do artigo será feito, por escolha do Ministro, sob proposta do governador-geral, entre os engenheiros agrónomos-chefes, os engenheiros silvicultores-chefes, os chefes de serviços e outros técnicos dos respectivos quadros, de categoria da letra E, ou, na sua falta, entre técnicos de formação superior adequada, de reconhecida competência e com um mínimo de cinco anos consecutivos de serviço prestado nas províncias ultramarinas ou no Ministério do Ultramar.

Marcello Cactano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 20 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — J. da Silva Cunha.

Junta de Investigações do Ultramar

Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1971

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação em conta do artigo 11.º, alínea b), n.º 2, do Decreto n.º 620/70, de 16 de Dezembro de 1970» 1 500 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 250 000\$00
 Artigo 2.º «Despesas com o material» 300 000\$00
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 950 000\$00
 1 500 000\$00

Pelo Chefe da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Angola, *Alberto Viegas*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 6 de Janeiro de 1971. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovo. — Em 7 de Janeiro de 1971. — O Ministro do Ultramar, *J. da Silva Cunha*.